## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012963-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda** 

Requerido: Polifrigor S/A Industria e Comércio de Alimentos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA propôs ação de indenização por danos morais contra FRIGORÍFICO S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS e FRANGO PENINHA COMÉRCIO DE AVES EIRELI, aduzindo que celebrou contrato de compra e venda de produtos alimentícios com a primeira requerida adimplindo os valores no dia 16/07/2016, no ato da entrega dos produtos.

Todavia, sustentou que a duplicata mercantil foi cedida à segunda requerida, sem que houve notificação à autora que sofreu prejuízos em sua atividade em decorrência de protesto do título havido por iniciativa da segunda requerida.

Por essa razão, requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 24.795,40.

Juntou os documentos de fls. 31/42.

Citadas (fls. 54 e xx), as requeridas apresentaram contestação.

Por parte de Frango Peninha foi dito que a cessão do crédito ocorreu em data anterior ao pagamento do título, qual seja 13/07/2016, com notificação ao devedor por e-mail no dia 14/07/2016. Apresentou documentos de fls. 129/132.

O Frigorífico S/A também sustentou que a comunicação da cessão ocorreu no dia 14/07/2016 em data anterior ao pagamento do título.

Houve réplica (fls. 153/159).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão a ser dirimida demanda prova exclusivamente documental.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia dano moral por protesto indevido.

Conquanto as partes controvertem sobre a cessão do crédito, é certo que o autor

não demonstrou quando realizou o pagamento do título nem a ocorrência do protesto.

A notificação de fls. 31 apenas comunica ao devedor a existência de título a ser protestado fixando para este prazo para pagamento e permitindo ainda a exclusão do protesto por outros meios, como a sustação.

Já o documento de fls. 37 apenas menciona a existência de protesto no CNPJ do autor, sem contudo servir para demonstrar que esse protesto era originário do título emitido pela primeira requerida e posteriormente cedido.

Ademais, o protesto a que se refere dito documento poderia ser originário de qualquer outro credor do autor.

Não se apresentou sequer o extrato com histórico das restrições de crédito havidas no CNPJ do autor.

É certo que a restrição indevida acarreta prejuízo moral, no entanto, havendo anotação preexiste legítima, não há que se falar em indenização. Esse é o teor da Súmula nº 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, à míngua de prova efetiva de que tenha havido o protesto, bem como de que o autor não contava com outras restrições legítimas, não há como acolher a pretensão inicial, pois não houve a demonstração efetiva do dano.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85, §2°, do CPC, a ser rateado entre os requeridos.

**PRI** 

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA